

PARECER CCJ

Inclui incs. XX e XXI no *caput* do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, acrescentando às competências privativas da Câmara Municipal a fixação do subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, de autoria do Vereador Mauro Zacher, que visa incluir os incisos XX e XXI no *caput* do art. 57 da Lei Orgânica do Município, acrescentando às competências da Câmara Municipal a fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

O parecer da Procuradoria reconheceu a existência de discussão sobre o tema, dado que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (“TJRS”) e o Supremo Tribunal Federal (“STF”) entendem pela aplicabilidade do art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (CERS), que estabelece a chamada “regra da legislatura”, não contemplada pela redação proposta no que concerne os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Contudo, o Procurador-geral possui entendimento diverso dos referidos tribunais, dado que, no seu sentir, a emenda constitucional nº 19/98 haveria revogado o referido dispositivo da Constituição Estadual, razão pela qual opinou pela inexistência de óbice manifesta que justifique a incidência do art. 19, II, “j”, do Regimento Interno.

O projeto passou pelas sessões de pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Em síntese, a proposição tem a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam incluídos incs. XX e XXI no *caput* do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

"Art. 57....."

XX - fixar o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal de 1988; e

XXI - fixar, por meio de lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos arts. 37, inc. XI, 39 § 4º, 150, inc. II, e 153, inc. III do caput e inc. I do § 2º, da Constituição Federal de 1988."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

Destaca-se que a redação proposta está em linha com o disposto nos inc. V e VI do art. 29 da Constituição da República ("CR"):

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Entretanto, como é sabido, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, nos termos do art. 25 da CR:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Nesse sentido também é o disposto no art. 11 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

No exercício de sua autonomia, a Assembleia do Estado do Rio Grande do Sul ("ALRS") estabeleceu, no art. 11 da CERS a regra da legislatura, segundo a qual a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada para a legislatura subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos. Por oportuno, colaciona-se:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Nesse sentido, em que pese o entendimento da Procuradoria de que o referido dispositivo da CERS tenha sido revogado com o advento da Emenda Constitucional 19/98, essa não tem sido a jurisprudência TJRS e do STF. Destaca-se a honestidade intelectual da Procuradoria pois, em que pese, diverja de tais entendimentos, subsidiou esse Relator com o entendimento dos referidos tribunais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul compreende o tema da seguinte maneira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO AO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE HORIZONTINA. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal n.º 3.374/2012 e do art. 2º da Lei Municipal n.º 3.376/2012, que dispõe sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Horizontina. 2. Afronta aos arts. 29, inciso V, e 37, XIII, da CF; e arts. 8.º, 10 e 11, caput, da CE. Fixação de subsídio que deve se dar em parcela única, nos termos constitucionalmente previstos e mediante revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. Impossibilidade de alteração da remuneração dos agentes políticos no período da mesma legislatura, ou de vinculação de seu reajustamento aos índices concedidos aos servidores municipais. Interpretação conforme dos dispositivos impugnados. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054663836, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 02/09/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CASCA. LEI MUNICIPAL Nº 2.171, DE 15.12.2008, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, INSERTO NA REGRA DO ART. 11 DA CE/89. LEI EDITADA APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, COM VIGÊNCIA PARA A LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. REQUISITO TEMPORAL ESPECÍFICO QUE NÃO ALCANÇA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, SENÃO QUE APENAS A DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OU SUBSTANCIAL INOCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033705013, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 22/03/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ. LEIS MUNICIPAIS Nº 742 E 743/2008, QUE FIXAM OS SUBSÍDIOS DOS PREFEITOS, VICES-PREFEITOS, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REGRA DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEI EDITADA APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 3 DE OUTUBRO DE 2008. VIGÊNCIA PARA A LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. VEDAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028434447, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/06/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.726/99, DO MUNICÍPIO DE QUARAÍ. LEI QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO, COM BASE NA EC Nº 19/98. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE AO SISTEMA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, MORMENTE AO DISPOSTO NO ART. 11. Peca mortalmente por Inconstitucionalidade a Lei n 1.726/99, do Município de Quaraí, que, com base na EC 19/98 fixou os subsídios dos agentes políticos municipais, por inobservância do que a respeito prevê a Constituição Estadual, mormente no seu art 11, segundo o qual a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deve ser fixada em cada legislatura para a subsequente, e em data anterior à realização das eleições para os

respectivos cargos Emenda Constitucional que não tocou no Princípio Federativo, nem suprimiu a autonomia dos Estados- Membros de a respeito legislarem e disporem. Municípios que, a par de manterem sua autonomia político-administrativa, disporem não podem contra esses comandos da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70001819994, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 21/05/2001)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal entende da seguinte maneira:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO VEREADORES. PRINCÍPIO ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os Municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, desde que respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais. 2. EC 19/98 não proibiu a aplicação do princípio da anterioridade, apenas retirou o comando imperativo. A omissão foi suprida com a edição da EC 25/00. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 417936 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2003, DJ 23-05-2003 PP-00033 EMENT VOL-02111-09 PP-01991)

A regra da legislatura, com o advento da Emenda Constitucional 25/00, retornou ao elenco constitucional federal. Ainda, cabe destacar o trecho do parecer da Procuradoria onde se reconhece que, mesmo que aprovado o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, não se poderá ignorar a a regra estabelecida na CERS:

É importante, portanto, ter em conta que a reprodução da Constituição Federal na Lei Orgânica não afasta a aplicação do art. 11 da Constituição Estadual. Ou seja, mesmo após a aprovação da presente proposta não estará, por essa razão, a Câmara autorizada a fixar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito sem observar a regra da legislatura.

Nesse sentido, a redação do projeto me parece afrontar o disposto no art. 11 da CERS, uma vez que reconhece a sua aplicabilidade apenas quanto aos vencimentos dos vereadores enquanto permanece silente quanto aos agentes políticos ligados ao Executivo.

Destaca-se que a competência que a proposição visa atribuir à Câmara Municipal já lhe incumbe, nos termos da CR. Por consequência, a proposição também não inova no ordenamento jurídico, apenas promovendo a incerteza quanto a aplicabilidade ou não da regra da legislatura.

Por fim, há de se observar o que diz a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mais especificamente em seu art. 11, segundo o qual as disposições normativas deverão ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. No caso em tela, a proposição promove a incerteza no ordenamento jurídico, uma vez que promove um desalinhamento normativo com a CERS, o que poderia ser corrigido mediante a apresentação de emenda corretiva que adicionasse a regra da legislatura ao inc. XXI proposto.

Ante o exposto, entendo pela existência de óbice jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 18/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0384791** e o código CRC **9B617A24**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 201/22 – CCJ** contido no doc 0384791 (SEI nº 014.00003/2022-53 – Proc. nº 0504/19 - PELO nº 007), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de junho de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 20/06/2022, às 00:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0399975** e o código CRC **FAE630A9**.